



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 938/2026



3622/2026

16 de janeiro de 2026 08:26:38

Ementa: “Dispõe sobre a possibilidade de cassação do Alvará de Localização de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados no Município de Primavera do Leste, autoriza a celebração de parcerias institucionais para fins de fiscalização, institui canal municipal de denúncias e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cassação do Alvará de Localização dos postos de combustíveis e demais estabelecimentos revendedores instalados no Município de Primavera do Leste que, após decisão administrativa definitiva, restarem comprovadamente responsáveis pela comercialização de combustíveis adulterados.

Parágrafo único. A cassação prevista no caput somente poderá ocorrer após a observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se combustível adulterado aquele que não atenda aos padrões de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme normas técnicas e regulamentação aplicável.

Art. 3º A aplicação da penalidade de cassação do Alvará de Localização não exclui outras sanções administrativas, civis ou penais previstas na legislação vigente, nem afasta a atuação dos órgãos competentes das demais esferas federativas.

Art. 4º Fica o Município de Primavera do Leste autorizado a celebrar parcerias, convênios ou instrumentos de cooperação técnica, no âmbito de suas competências, com órgãos e entidades, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	/

- I A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- II Os órgãos de defesa do consumidor, em especial o Procon;
- III O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e o IPEM;
- IV As forças de segurança pública, incluindo Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Federal, quando cabível;
- V – outros órgãos de fiscalização e controle.

Parágrafo único. As parcerias previstas neste artigo terão por finalidade o compartilhamento de informações, o apoio técnico, a atuação integrada e o fortalecimento das ações de fiscalização, respeitadas as competências legais de cada órgão.

Art. 5º Fica o Município de Primavera do Leste autorizado a instituir canal oficial de denúncias, inclusive por meio de número telefônico, aplicativo, plataforma digital ou outros meios acessíveis à população, destinado ao recebimento de informações e reclamações de consumidores que se sintam lesados por possíveis irregularidades na comercialização de combustíveis.

Parágrafo único. As denúncias recebidas poderão subsidiar a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes, observada a legislação aplicável e a necessidade de apuração técnica dos fatos.

Art. 6º As disposições desta Lei têm natureza normativa e autorizativa, não implicando criação de obrigações diretas ao Poder Executivo, nem interferência na organização administrativa ou na competência dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 11 de janeiro de 2026.

Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
003	/

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente proposição legislativa tem por finalidade proteger o consumidor, a ordem econômica local e o interesse público, diante da gravidade dos prejuízos causados pela comercialização de combustíveis adulterados, prática que afeta diretamente a segurança dos veículos, o meio ambiente, a saúde da população e a confiança do cidadão nos serviços essenciais.

A adulteração de combustíveis constitui conduta amplamente reconhecida como lesiva ao consumidor e à livre concorrência, sendo combatida em todo o território nacional pelos órgãos de fiscalização e controle, especialmente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Ainda assim, trata-se de prática que persiste em diversas regiões do país, inclusive em municípios de médio porte, exigindo atuação integrada, coordenada e responsável dos entes públicos.

Este Projeto de Lei foi elaborado à luz das razões do veto anteriormente apresentado, com especial atenção aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar e ao princípio da separação dos poderes. Diferentemente da proposição anterior, esta norma não cria procedimentos administrativos, não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, nem interfere na organização administrativa municipal, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, autorizativas e abstratas, em estrita observância à função normativa do Poder Legislativo.

A proposta utiliza corretamente a terminologia atualmente vigente no ordenamento jurídico municipal, adotando a expressão “Alvará de Localização”, conforme previsto na Lei Municipal nº 500/1998, com redação dada pela Lei nº 1.944/2021 (Lei da Liberdade Econômica), afastando qualquer inconsistência formal anteriormente apontada.

No mérito, o projeto autoriza a cassação do Alvará de Localização apenas após decisão administrativa definitiva, respeitando integralmente o contraditório e a ampla de-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 004	Rub /

fesa, sem detalhar rito, forma ou procedimento, o que permanece no âmbito exclusivo da Administração Pública Municipal, conforme determina a Constituição.

Além disso, reconhecendo que a fiscalização da qualidade dos combustíveis é uma responsabilidade compartilhada, a proposição autoriza expressamente o Município a celebrar parcerias e cooperações institucionais com órgãos federais, estaduais e municipais, tais como a ANP, Procon, Inmetro/IPEM e forças de segurança pública, fortalecendo a atuação integrada e a troca de informações, sem sobreposição de competências.

Outro ponto relevante da iniciativa é a autorização para a instituição de canal oficial de denúncias, permitindo que o cidadão comunique possíveis irregularidades de forma acessível e organizada. Trata-se de instrumento moderno de governança, transparência e participação social, que não substitui a fiscalização técnica, mas contribui para orientar e subsidiar as ações dos órgãos competentes.

Ressalta-se que o projeto não cria despesas obrigatórias, não institui cargos, não determina a criação de estruturas administrativas e não impõe sanções automáticas, mantendo-se plenamente compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a autonomia do Poder Executivo.

Dessa forma, a presente proposta harmoniza o dever constitucional do Município de proteger o consumidor e o interesse local com o respeito absoluto às competências administrativas e à separação dos poderes, configurando-se como instrumento legítimo, necessário e juridicamente adequado para o enfrentamento de uma prática que causa sérios prejuízos à coletividade.

tPor todo o exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa avanço institucional, maturidade legislativa e compromisso com a legalidade, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.